

TRÁFICO DE MULHERES: Análise conceitual e normativa

PEREIRA, Helberson¹

ROSA, Lucas Augusto²

RESUMO:

O presente artigo teve como objetivo analisar os diferentes aspectos relacionados ao tráfico de mulheres. Para tanto, o realizou-se uma revisão bibliográfica acerca da temática, dispondo de uma abordagem qualitativa e dedutiva. O tráfico de mulheres, o qual geralmente é direcionado para fins de exploração sexual, configura-se como um sério problema na sociedade de hoje e representa um tema de grande relevância para o Brasil, em decorrência de sua incidência tanto dentro do país como entre os nacionais que moram no exterior. No que se refere as causas de sua prática, existem várias circunstâncias que contribuem para sua concretização. Ressalva-se que o tráfico de mulheres representa uma violação grave aos direitos de um ser humano, visto que as vítimas são submetidas à condições desumanas e inimagináveis tendo seu direito à liberdade suprimido. Dessa forma, várias regulamentações foram desenvolvidas a fim de garantir os direitos humanos das mulheres, bem como para combater tal crime.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de mulheres. Exploração sexual. Direitos humanos.

TRÁFICO DE MULHERES: Análise conceitual e normativa

ABSTRACT:

This article aimed to analyze the different aspects related to trafficking in women. To this end, it proposes to carry out a bibliographic review on the subject, using a qualitative and deductive approach. Trafficking in women, which is generally directed towards sexual exploitation, is a serious problem in today's society and represents a topic of great relevance for Brazil, due to its incidence both within the country and among nationals living abroad. Regarding the causes of your practice, there are several parameters that contribute to its implementation. It should be noted that trafficking in women represents a serious violation of the rights of a human being, since victims are subjected to inhuman and unimaginable conditions and their right to freedom is suppressed. In this way, several regulations were developed in order to guarantee the human rights of women, as well as to combat such crime.

KEYWORDS: Traffic of women. Sexual exploitation. Human rights.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas, em especial o de mulheres ganhou notoriedade nos últimos anos, por ser um crime que apresenta uma complexidade singular, uma vez que possui relação direta com princípios morais e éticos, violando tanto a dignidade do ser humano como a sua liberdade. Este tem suas origens em diferentes causas que vão desde a busca por novas possibilidades de emprego e melhorias de vida perpassando por questões de fluxo migratório, de discriminação de gênero, de violência doméstica, de turismo sexual, de corrupção de funcionários públicos e leis deficientes.

¹Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz E-mail: Helbersonjrcompras@hotmail.com

²Professor Orientador. Lucas Augusto Rosa E-mail: Lucasaugustorosa@fag.edu.br

O crime de tráfico de mulheres é apontado como uma violação grave aos direitos de um ser humano, e envolve em muitos casos a privação de liberdade, a exploração, a violência e a retenção de documentos de identidade. Frente a isso, o tráfico de mulheres configura-se como um sério problema na sociedade de hoje e representa um tema de grande relevância para o Brasil, em decorrência de sua incidência tanto dentro do país como entre os nacionais que moram no exterior.

No que se refere aos objetivos da prática de tráficos de mulheres, tem-se que o delito é direcionado especialmente para a exploração sexual, porém o ilícito não se limita apenas à exploração sexual, contemplando também a prática de trabalho escravo, a servidão e a remoção de órgãos.

Ressalva-se que o Brasil se caracteriza como sendo um país exportador de pessoas, contudo o crime ainda possui baixa visibilidade no país, o que resulta em dificuldades acerca do controle do mesmo e de elaboração de medidas eficientes para a sua supressão. Porém, há de se destacar que o Brasil apresenta avanços significativos na política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Quando a questão das leis, o Brasil se destaca junto a outros países por ter leis específicas que criminalizam esta prática, apesar da legislação vigente ainda estar atrelada à questão da exploração sexual, muito se tem feito no País para adequação ao Protocolo de Palermo.

Uma das medidas adotadas pautadas nesta adequação a fim de adaptar o ordenamento jurídico brasileiro à legislação internacional foi a aprovação da Lei nº 13.344, que versa sobre o tráfico de pessoas. A referida lei trouxe distintas inovações na forma que o país trata o crime, alterando os dispositivos legais existentes sobre o mesmo, trazendo, inclusive uma nova perspectiva no que se refere ao consentimento.

Posto isto, o presente artigo tem como objetivo analisar os diferentes aspectos relacionados ao tráfico de mulheres. Para tanto, o mesmo adota como metodologia a pesquisa bibliográfica, dispondo de uma abordagem qualitativa e descritiva acerca da temática.

2 REFERENCIAL TEÓRICO/DESENVOLVIMENTO

2.1 Evolução histórica referente ao tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas é uma prática muito antiga, que atinge tanto mulheres como homens, independente da etnia, idade e raça (SILVA, 2017). Em relação a sua conceituação, a definição

mais utilizada atualmente sobre Tráfico de Pessoas é a disposta no Protocolo de Palermo promulgada no ano de 2004, em seu art. 3º, que diz:

- a) A expressão tráfico de pessoas significa o recrutamento, transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (...)
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos da alínea a;
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão consideradas tráfico de pessoas mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a do presente Artigo;
- d) O termo criança significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos (BRASIL, 2004, s.p).

Ressalva-se que o tráfico de pessoas pode ser interno, ou seja, dentro do próprio país, a partir do tráfico de um estado para outro, ou internacional, a partir da importação e/ou exportação de pessoas de países para países. Em relação ao tráfico internacional, Jesus (2003, p. 19) coloca que as principais causas do tráfico internacional de seres humanos são: “a ausência de direitos, ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos; a discriminação de gênero, a violência contra a mulher; a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda; a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política”.

Ademais o tráfico de pessoas associa-se com aspectos culturais tal como a prática de escravidão. Contudo, apesar dessa prática não caracterizar de fato o tráfico de pessoas, a mesma configura-se como o primeiro registro de comercialização de pessoas. À vista disso, tem-se que em decorrência da escravidão, o tráfico de pessoas começou a se difundir, visto que os escravos eram transportados de um lugar, ou mesmo de um país para outro, como meras mercadorias. Assim, esse processo de movimentação de pessoas configurou-se como uma ação constitutiva do tráfico de pessoas (SILVA, 2017).

Sequencialmente, no período compreendido entre os séculos XIV e XVII a conduta passou a ter finalidade comercial nas cidades Italianas (BONJOVANI, 2004). Porém, quando é falado em tráfico de pessoas pensa-se logo no tráfico negreiro, que transportou e comercializou inúmeras pessoas para vários cantos do mundo.

A respeito do tráfico negreiro Filho (2005) elucida que:

Com a “descoberta” de novas terras, os europeus, principalmente portugueses e espanhóis, passaram a utilizar-se, prioritariamente, da mão-de-obra negra-escrava para poder

desbravar, explorar e possibilitar o povoamento das terras descobertas, agora colônias vinculadas às suas metrópoles. Naquela época, o principal “fornecedor” de pessoas era o continente africano que, devido ao baixo poder de resistência, em face das constantes guerras internas e da superioridade bélica das nações desbravadoras, transformou-se em um dos maiores exportadores de pessoas de todos os tempos (FILHO, 2005, p. 11).

Naquele período o tráfico de pessoas era visto como lícito, não existindo assim qualquer forma de combate a tal conduta. Porém, na Inglaterra, o tráfico negreiro virou ato ilegal a partir de 1807 e no ano seguinte, crime contra a própria humanidade (VENSON e PEDRO, 2013).

A partir de 1900, associações internacionais visibilizaram o tráfico como algo que condiz com a exploração do indivíduo que vai contra a dignidade humana, sendo aplicadas infrações criminais com penas. Porém, somente em 1949, foi adotado a coibição do tráfico, movendo as pessoas para outros métodos de mercadoria humana, como a prostituição.

(...) tráfico e a escravidão achavam-se indissolúvelmente ligados; esta não podia se manter sem aquele. Coisa que já se compreendia então perfeitamente, e que os fatos posteriores comprovariam; abolido o tráfico, seguir-lhe-ia o passo a curto prazo (PRADO JUNIOR, 1945, s.p).

Em 1948, o tráfico de pessoas ganhou mais destaque em decorrência da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Organização das Nações Unidas, pois há fortes relações entre esses fenômenos que envolvem fatores históricos, precariedade econômica, carência política, problemas sociais e culturais (VENSON e PEDRO, 2013).

Sequencialmente a questão acerca do tráfico de pessoas foi evoluindo progressivamente até que no ano de 2000, foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial, Mulheres e Crianças, o qual foi internalizado no Brasil por intermédio do Decreto n. 5.017 de 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004).

Ademais, outro progresso associado ao tráfico de pessoas foi o Protocolo de Palermo, retificado em 2003 no Brasil. Tal protocolo configura a prática tráfico de pessoas, a qual se dá a partir de ações como recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de uma pessoa contra sua vontade ou sob coerção, com a finalidade de exploração como um delito. O protocolo contempla ainda que tráfico de pessoas abrange as mais diversas formas de exploração (DE CASTILHO, 2008).

Este protocolo (em vigor) foi assinado pelo Reino Unido em 14 de dezembro de 2000 e ratificado em 9 de fevereiro de 2006. Ele fornece uma definição de tráfico que desde então tornar-se

um padrão amplamente aceito e usado em outros instrumentos internacionais, isso também descreve a proteção das vítimas (JESUS, 2003).

Em relação ao Brasil, destaca-se a Lei nº 12.015 vigente desde 2009, a qual trouxe expressivas alterações na parte especial do Código Penal Brasileiro, no que se refere ao tráfico de pessoas. Tal Lei dispõe em seus artigos 231 e 231-A sobre o tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, o qual demanda de somente uma única vítima, ou até mesmo nenhuma, nos casos de tentativa, para que se possa concretizar tal conceito (CUNHA e PINTO, 2017).

Contudo, tais artigos foram revogados em decorrência da promulgação a Lei nº 13.444/2016, que dispõe tanto sobre a prevenção e repressão do tráfico interno e internacional de pessoas como sobre medidas direcionadas para atenção às vítimas. À vista dessa lei, o Código Penal Brasileiro foi ampliado pelo artigo 149-A, que estabeleceu a tipificação do crime de tráfico de pessoas.

A Lei nº 13.344/2016 defini essa conduta ilícita por intermédio de oito verbos.

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 2016, s.p).

Ademais, o bem jurídico a ser protegido passou a ser a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana. No que se refere ao sujeito ativo ou ao sujeito passivo, os mesmos podem ser quaisquer pessoas, visto que existe não existe nenhuma condição especial, ou pré-existente ou tão menos estabelecida.

Face ao exposto, pode-se dizer que as alterações decorrentes dessa lei, propiciaram uma maior rigidez no que se refere ao tratamento dado ao tráfico internacional de pessoa, posto que antes do advento da Lei nº 13.344/2016, contava-se com duas figuras incriminadoras cujas condutas se restringiam a repressão o tráfico nacional e internacional de pessoas voltados somente para a exploração sexual (CUNHA e PINTO, 2017).

Dessa forma, Cunha e Pinto (2017) dispõe que:

Buscando adaptar o Código Penal Brasileiro à legislação internacional, a nova lei introduziu um novo tipo penal, mais amplo, previsto no artigo 149-A (citado anteriormente) do Código Penal, presente no Título I – dos crimes contra a pessoa – Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual –, tendo como foco não apenas a exploração sexual, mas, incluindo a remoção de órgãos, trabalho em condições análogas à de escravo, servidão e adoção (CUNHA e PINTO, 2017, p. 25).

Diante desse contexto, tem-se que o tráfico de pessoas, em especial o de mulheres ganhou pouco a pouco, lugar na legislação, em decorrência do crescimento desordenado e frequente dessa prática criminosa. Assim, a legislação brasileira por intermédio da Lei nº 13.344/2016 vem uniformizando as punições para os agentes que pratiquem ou auxiliem nesse tipo de crime.

2.2 Tráfico de mulheres

O tráfico de mulheres, o qual ocorre em sobre inúmeras países, vem crescendo a cada ano, principalmente em decorrência de seus lucros altíssimos e do baixo risco associado a sua prática. Assim, o mesmo é visto com a base para que alimenta as redes de exploração sexual, tráfico de órgãos, adoção ilegal e trabalho forçado (UNODC, 2009).

No que se refere a sua finalidade, o mesmo é direcionado para fins de exploração seja sexual ou não. Acerca do significado do termo exploração, definiu-se no Protocolo de Palermo o seguinte:

A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos (BRASIL, 2004, s.p).

Frente a interpretação do referido artigo, percebe-se que o Protocolo procurou definir conceitos gerais com a maior amplitude possível. Tal amplitude também se aplica a definição de exploração sexual, que abrange a prostituição, outras formas de trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares a escravidão, servidão e até a remoção de órgãos. Assim, tem-se que a ilicitude da exploração sexual resulta de uma mercantilização da atividade sexual, ou seja, a exploração sexual trata o sexo como um objeto a ser trocado por alguma vantagem, que pode ou não ser de caráter financeiro (NUCCI, 2009).

Assim sendo, o conceito de tráfico direcionado para fins sexuais é complexo, tanto pela dimensão do crime de tráfico, como pela limitada compreensão acerca da exploração sexual e sua associação com a definição de prostituição. Contudo, levando em conta as características do tráfico de mulheres voltados para exploração sexual o crime de Lenocínio (art. 227 e 288 do Código Penal)

configura-se como um delito pertinente ao tráfico de pessoas, uma vez que se caracteriza pela exploração ou comercial carnal alheio. Assim sendo, os dispositivos referentes ao artigos 227 e 288 são apresentados abaixo:

Mediação para servir a lascívia de outrem Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de um a três anos. § 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena - reclusão, de dois a cinco anos. § 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa (BRASIL, 1940, s.p).

Posto isso, depreende-se que os casos no qual se configuram os atos dispostos pelos artigos 227 e 288 do Código Penal são vistos como crimes, o qual contempla o processo de tráfico de mulheres.

Ademais, no que se refere a causa do tráfico de mulheres para fins sexuais a Organização Internacional do Trabalho (2006) pontua que os seguintes aspectos são os mais relevantes para o Tráfico de Mulheres direcionados para fins sexuais:

- a) Falta de oportunidades de trabalho;
- b) Discriminação de gênero;
- c) Questões decorrentes de instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito;
- d) Ser vítima de violência doméstica;
- e) Emigração informal;
- f) Prática de turismo sexual;
- g) Corrupção de funcionários públicos;
- h) Ausências de leis eficientes.

Ressalva-se ainda que existem outros aspectos relevantes que causam o tráfico de mulheres, tal como a oferta de melhores condições de vida, com promessas de altos ganhos (ROMANO e ARRUDA, 2019).

Outra questão relevante acerca do tráfico de mulheres e que ao contrário dos delitos praticados de forma individual, a prática do tráfico de mulheres, principalmente no que se refere ao tráfico internacional, normalmente conta com a atuação diferentes pessoas, com funções muito específicas, o que torna difícil o processo de identificação dos criminosos. Ademais, os mesmos quase sempre são figuras de renome na sociedade, o que faz com que suas ações ilícitas passem despercebidas (LEAL, 2002).

Além disso, após chegaram ao local de destino as mulheres se deparam com uma situação diferente da prometida, conforme dispõe Bonjovani (2004):

Chegando ao país receptor, as vítimas veem-se diante de uma situação bem diferente da prometida. Têm seus documentos confiscados, são trancafiadas em dormitórios e, quando saem do para o trabalho sexual ao qual serão forçadamente submetidas, têm seus movimentos monitorados e restritos. Muitas dessas jovens mulheres, além de estupradas e agredidas, são drogadas pelos próprios traficantes ou, quando vendidas, por seus exploradores. (...) A rotina dessas mulheres é a da exploração sexual contínua. São obrigadas a vender seus corpos, e o dinheiro que recebem pela prostituição é entregue diretamente aos exploradores com a finalidade de quitar suas impagáveis dívidas adquiridas (BONJOVANI, 2004, p. 35-36).

À vista disso, percebe-se que as vítimas são submetidas à condições desumanas e inimagináveis, sendo trancafiadas e forçadas a realizarem trabalhos de qualquer natureza, sendo a prostituição o principal entre eles. Ademais, as vítimas também são ameaçadas, coagidas e agredidas física e emocionalmente. Muitas das vítimas do tráfico, são estupradas e agredidas, expostas à violência dos clientes, além de serem drogadas pelos traficantes. Os maus tratos e a violência fazem parte da rotina das vítimas de tráfico, que são tratadas como mercadorias (JESUS, 2003).

A pressão em que as pessoas convivem, além dos maus tratos do mercado sexual, pode gerar distúrbios mentais. Além disso, sofrem com o preconceito da sociedade, que muitas vezes as consideraram culpadas por vivenciar tal situação (JESUS, 2003).

Levando em consideração a pressão imposta sobre essas vítimas bem como o medo da reação da sociedade, grande parte das mulheres possuem receio de procurar ajuda. Dessa forma, torna-se imprescindível a adoção de medidas tanto para supressão de prática de tráfico de mulheres como a punição de quem pratica.

No que se refere a atenção dada ao delito no Brasil, a mesma é bastante reduzida, não existindo uma estrutura ampla o suficiente para o seu combate. Neste sentido, Jesus cita o Procurador da República, Fábio George da Cruz Nóbrega:

O estado é omissivo em reprimir esse tipo de atividade não porque quer, mas porque tem a polícia insuficientemente estruturada e voltada para outros crimes que não este. Os agentes fazem mais do que podem com a estrutura que têm. Dá pena porque, a cada dia, o número de mulheres aumenta e a idade diminui. Tem casos de meninas que falsificam documentos para viajar. Das mulheres constantes nos processos, poucas têm mais de 25 anos. Se existisse uma estrutura melhor e esse crime se tornasse uma prioridade para a polícia, essa atividade cairia muito. Eu tenho uma visão legal e posso dizer que a atuação da Polícia Federal é mínima (JESUS, 2003, p. 133).

Ademais, vale dizer ainda que as tentativas internacionais em instituir Convenções, a fim de discutir e implantar obrigações aos Estados Partes que as assinaram, sozinhas demonstram uma falha completa na mudança da realidade do tráfico, todavia, ao serem tratadas como uma ligação entre as investigações, as leis nacionais, o preparo e a introdução de medidas que demonstrem ao maior número de indivíduos, dentro e fora do país, que geralmente desconhecem o crime ou a extensão desse na sociedade, mostram-se, dessa forma, pontos importantes nesse enfrentamento. Sob esse ponto de vista, é possível destacar, no Brasil, métodos lançados no enfrentamento ao tráfico de pessoas que alcançaram relevância a partir da integração entre o Estado, as igrejas, as Organizações Não Governamentais e instituições internacionais

Diante disso, fica claro o quanto é importante encontrar formas para combater fortemente o tráfico. O sofrimento das vítimas e de suas famílias é muito grande para ser simplesmente ignorado. As Secretarias Estaduais de Bem-Estar Social de vários municípios e estados, como a Casa - Abrigo em Curitiba / PR para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, fizeram um convênio com o Conselho de Direitos da Mulher e criaram lugares, para servirem de abrigo a mulheres refugiadas de agressores e a seus filhos. Atua-se juntamente com as agências, as operadoras, os hotéis e as transportadoras, com o intuito de desvincular a imagem do país da deplorável exploração do sexo. Essas entidades fiscalizam as atividades turísticas no País, penalizando as agências envolvidas na exploração sexual. Para melhores resultados, formam e capacitam agentes públicos, na tentativa de evitar o crime, visto que, uma vez iniciado, a captura dos envolvidos e a imputação de pena ficam mais difíceis. Busca-se, também, abrandar o sofrimento das vítimas e de suas famílias, prestando-lhes assistência psicológica (JESUS, 2003, DE FIGUEIREDO et al., 2019).

Diante deste contexto, em 2006, o governo brasileiro aprovou uma política nacional (Decreto nº 5948, de 26/10/2006) que visa o enfrentamento ao tráfico de pessoas, tem por finalidade

estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria. E em 2008, um plano nacional de combate ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2008).

No entanto, até o momento, existem pesquisas extremamente limitadas sobre padrões, dinâmica e vítimas de tráfico. Um dos estudos mais abrangentes que descrevem o tráfico no Brasil é a de Leal e Leal (2003), o qual foi realizado em 2002 e mapeou 241 rotas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Em seu relatório sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes, os autores identificaram 110 rotas internas de tráfico e 131 rotas internacionais. Este relatório afirma que o tráfico dentro das fronteiras nacionais envolve principalmente adolescentes, enquanto os traficados internacionalmente são principalmente mulheres adultas (SOUZA e NHATAVE, 2019).

Entretanto, é preciso destacar que o Brasil tem progredido muito no que se refere ao combate ao tráfico de mulheres. Assim a aprovação de instrumentos elaborados pela ONU e a instituição de Políticas Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas são avanços nítidos na busca para uma melhor abordagem dessa conduto criminoso e das formas de tratamento das vítimas. Ademais, outro avanço foi a promulgação da Lei nº 13.344/16, que trata exclusivamente sobre o crime e traz alterações no Código Penal e Código de Processo Penal, objetivando refutar o crime de forma mais eficiente (DE FIGUEIREDO et al., 2019).

Além disso, dadas as proporções dos problemas associados ao tráfico de mulheres, qualquer resposta efetiva à aplicação da lei e ações judiciais deve incluir ampla colaboração e compromisso por parte de agências governamentais (em todos os três níveis institucionais no Brasil), organizações Empregadores e setor privado, sindicatos, comunidade de organizações não-governamentais e público em geral para apoiar direta ou indiretamente os esforços para combater este crime (LEITE e PEREIRA, 2020)

Como indicado acima, o Brasil já tem em grande medida o quadro legislativo relevante. O arcabouço institucional do Governo do Brasil é muito elaborado e várias políticas e programas foram elaborados para prevenir e acabar com o comércio sexual e a exploração do trabalho derivado do tráfico de mulheres. No entanto, é necessário pôr fim à impunidade e formular respostas que nos permitam atuar com todo o rigor necessário no momento de fazer cumprir a lei e tomar medidas legais para combater o tráfico interno e internacional de pessoas no Brasil (LIBÓRIO e SOUZA, 2004, LEITE e PEREIRA, 2020).

Frente a todo exposto, percebe-se que a prática de tráfico de mulheres, configura-se como violação grave aos direitos constitucionais e fundamentais do ser humano, tal como o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, Novellino (2017) afirma que:

Assim, pode-se dizer que a violação da dignidade ocorre quando o tratamento como objeto constitui uma expressão de desprezo pela pessoa ou para com a pessoa. Esta acepção, ligada ao valor de liberdade, veda a prática de conduta violadoras da dignidade, exigindo uma abstenção dos poderes públicos e dos particulares. Em síntese, o dever de respeito à dignidade impede que uma pessoa seja tratada como um meio para se atingir um determinado fim (aspecto objetivo), quando este tratamento for fruto de uma expressão do desprezo pela pessoa em razão de sua condição (aspecto subjetivo) (NOVELINO, 2017, p. 263).

A tutela da dignidade da pessoa humana é base do nosso ordenamento jurídico. A perspectiva jurídico-constitucional consagra este direito como um valor fundamental da ordem jurídica de todo sistema constitucional. Este fundamento é o princípio maior para a aplicação dos direitos humanos (VAZ e REIS, 2007). A dignidade da pessoa humana é de extrema importância para a ordem jurídica Brasileira, visto que a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 1º, III. Dessa maneira, tal inciso representa mais do que uma norma, constitui um direito fundamental (BRASIL, 1988).

Posto isto, o princípio da dignidade humana é gravemente violado em decorrência da prática do tráfico de mulheres, o qual colocam essas pessoas como meros objeto, servindo para serviços das mais variadas finalidades, como prostitutas, trabalho forçado, entre outras finalidades. Uma vez que a tal princípio é visto como algo intrínseco a pessoa, sendo inalienável e indivisível.

Assim sendo, levando-se em consideração que a integridade moral e física é um bem vital e consiste o direito fundamental do indivíduo, que também revela a proteção dos direitos humanos, qualquer pessoa que promova lesão e desrespeito ao direito da personalidade fica sujeita às punições da legislação penal, civil e internacional (VAZ e REIS, 2007, PEREIRA e FEIJÓ, 2014). Posto isto, torna-se necessário elucidar sobre o tráfico de mulheres sobre o prisma da violação dos direitos humanos, posto que esta prática viola os direitos.

2.3 Direitos humanos e o tráfico de mulheres

A expressão direitos humano visa assegurar os valores mais gratificantes e significativos da pessoa humana, a vida, solidariedade, igualdade, fraternidade, liberdade, e dignidade da pessoa humana. Diante do exposto, Piovesan (2017, p. 56), cita que “os direitos humanos devem ser

interpretados sob a perspectiva de sua integralidade e interdependência, a conjugar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, inexistindo hierarquia entre eles e sendo todos direitos exigíveis.”

Ademais, os direitos humanos são restrições ou imposições ao poder político, ou seja o estado escritas em declarações legais e mecanismos privados e públicos criados para respeitar e concretizar as condições de vida ofertando a todos os seres humanos as condições de vida que possibilitem aos seres humanos manter e desenvolver suas qualidades. Direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia e religião. São direitos que incluem o direito à vida e à liberdade (PIOVESSAN, 2017).

Os direitos humanos visam salvaguardar a dignidade de todas as pessoas, em todos os momentos e em todas as suas dimensões. São normas jurídicas adotadas por Estados no âmbito de organizações internacionais como as Nações Unidas (ONU). Para promover a sua realização e monitorizar a sua violação, inúmeros órgãos têm vindo a ser criados desde meados do século XX, no seio dessas mesmas organizações internacionais (PIOVESSAN, 2017)

A segunda Guerra mundial representou um importante marco histórico, a internacionalização dos direitos humanos significou um movimento recente na história que se iniciou após a guerra como forma de resposta as atrocidades e aos horrores que ocorreram durante o nazismo. Nesse mesmo sentido o esforço dos direitos humanos serve para ser um modelo de referencial ético visando estabelecer a ordem internacional contemporânea (DE LACERDA, 2018).

Os Direitos humanos ganham o papel de ser o responsável pela reorganização de um novo modelo social, que repudiava as atrocidades e as barbaridades que foram cometidas naquele período. Não foi apenas o fim da segunda guerra mundial que fortaleceu e deu importância aos Direitos Humanos de forma internacional, sendo que esses direitos se tornam importantes a partir da carta das nações unidas, em 1945, eis que a partir dela esses Direitos ganharam realce (DE LACERDA, 2018).

No que se refere ao tráfico de mulheres, os direitos humanos são um elemento central na nova maneira de entender o fenómeno, e hoje há uma visão generalizada de que uma abordagem baseada em direitos humanos deve ser aplicada ao tráfico. Como será explicado mais detalhadamente nesta pesquisa, esta abordagem requer a compreensão de como as violações dos direitos humanos ocorrem ao longo do ciclo do tráfico e como as obrigações assumidas pelos Estados ao abrigo da lei entram em jogo no direito internacional dos direitos humanos. O objetivo é detectar e remediar as práticas discriminatórias e a distribuição desigual de poder que está na base

do fenômeno do tráfico, manter a impunidade dos responsáveis o que impede as vítimas de obterem justiça (SANTANA e TAVARES, 2019).

As ligações entre os direitos humanos e a luta contra o tráfico estão firmemente estabelecidas. Desde os seus primórdios até o presente, o direito dos direitos humanos tem proclamado inequivocamente que é fundamentalmente imoral e ilegal que alguém se aproprie da personalidade jurídica, do trabalho ou da humanidade de outra pessoa. A lei dos direitos humanos proibiu a discriminação baseada em raça e sexo, exigiu que os mesmos direitos, ou pelo menos uma série de direitos essenciais, fossem concedidos a não-cidadãos, condenou e proibiu a detenção arbitrária, trabalho forçado, servidão por dívida, casamento forçado e exploração sexual de crianças e mulheres, e defenderam a liberdade de movimento e o direito de deixar o país e retornar a ele (SANTANA e TAVARES, 2019).

Os direitos humanos entrarão em jogo dependendo das diferentes fases do ciclo do tráfico. Alguns serão particularmente relevantes em relação às causas do tráfico (por exemplo, o direito a um padrão de vida adequado); outros serão quando o processo de tráfico em si mesmo estiver em questão (por exemplo, o direito de não ser submetido à escravidão); e outros quando a questão se relaciona com a resposta ao tráfico (por exemplo, o direito do suspeito a um julgamento justo) (SANTANA e TAVARES, 2019).

Como já foi indicado, muitas das práticas associadas ao tráfico, hoje são claramente proibidas no direito internacional dos direitos humanos. Por exemplo, os regramentos normativos internos e internacionais que tutelam a dignidade do ser humano, que proíbe a servidão por dívida: a promessa de fornecer serviços pessoais como garantia de uma dívida, sem o valor desses serviços é contabilizada de forma a liquidar a dívida ou quando a duração e natureza de serviços não são limitados ou definidos (SANTANA e TAVARES, 2019).

Muitas vítimas de tráfico que contraem uma dívida para com os seus exploradores (valores a serem pagos para o transporte ou a colocação de emprego, por exemplo) estão em uma situação de servidão por dívida: a dívida se torna um meio de controle e exploração. A lei dos direitos humanos também proíbe o trabalho forçado, a Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (n.º 29) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é definida como situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar por meio do uso de violência ou intimidação, ou até mesmo por meios mais sutis, como a servidão por dívidas, a retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração.

A escravidão, a servidão, a exploração sexual de crianças, o casamento forçado, formas servis de casamento, o casamento de crianças, a prostituição forçada e exploração da prostituição também estão relacionados ao tráfico que são proibidos pelo direito internacional dos direitos humanos (DO PARÁ, 2015).

Esta questão é importante porque sua resposta pode influenciar a natureza das obrigações e responsabilidades dos Estados. Apenas dois dos principais tratados de direitos humanos fazem referência substantiva ao tráfico: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (art. 6) e da Convenção sobre os Direitos da Criança (art 35.). No entanto, ao longo da última década, a comunidade internacional chegou a um consenso geral de que o tráfico de pessoas é, em si mesmo, uma violação grave dos direitos humanos (SANTANA e TAVARES, 2019).

A Assembleia Geral das Nações Unidas e do Conselho dos Direitos Humanos, assim como muitos mecanismos internacionais de direitos humanos têm repetidamente afirmado que o tráfico de pessoas, bem como o tráfico de mulheres viola e prejudica os direitos humanos fundamentais (SANTANA e TAVARES, 2019).

2.3.1 O direito humano das mulheres vítimas de tráfico

Tanto a Carta das Nações Unidas como a Declaração Universal dos Direitos Humanos confirmam que os direitos humanos têm um caráter universal: eles se aplicam a todas as pessoas, independentemente de raça, sexo, origem étnica ou outra condição. As mulheres vítimas do tráfico são cobertas por toda a gama de direitos humanos. Mesmo que estejam fora do seu país de residência, o direito internacional estabelece claramente que não é possível discriminar pessoas traficadas apenas porque não são nacionais. Assim, o direito internacional dos direitos humanos aplica-se a todas as pessoas que se encontram no território ou jurisdição do Estado, independentemente de sua nacionalidade ou cidadania e de como entraram no território (ANNONI, 2008).

A lei internacional de direitos humanos reconhece que certos grupos precisam de proteção adicional ou especial. Isso pode ser porque no passado eles foram vítimas de discriminação ou porque os membros do grupo compartilham vulnerabilidades específicas. No contexto do tráfico, os grupos de interesse são, entre outros, mulheres, crianças, migrantes e trabalhadores migrantes, refugiados e requerentes de asilo, pessoas deslocadas internamente e pessoas com deficiência. Às

vezes, os membros de um grupo se tornarão um alvo favorito dos traficantes, como por exemplo as mulheres que são traficadas quase sempre para fins de exploração sexual (ANNONI, 2008).

O tráfico coloca as mulheres em situações de exploração específicas de seu gênero, como a prostituição em condições de exploração e o turismo sexual, e o trabalho forçado nos setores de trabalho doméstico entre outros. O tráfico também envolve danos e consequências associados a seu gênero, como estupro, casamento forçado, gravidez indesejada ou forçada, aborto forçado e doenças sexualmente transmissíveis, incluindo HIV/AIDS (SANTANA e TAVARES, 2019).

Ressalta-se que os membros de um determinado grupo que estão sujeitos ao tráfico podem ter direitos diferentes ou adicionais. Por exemplo, a lei internacional de direitos humanos atribui responsabilidades significativas aos Estados para identificar crianças vítimas de tráfico e para garantir sua segurança e bem-estar, tanto a curto como a longo prazo. Tanto a Assembleia Geral como o Conselho de Direitos Humanos, por exemplo, defenderam uma abordagem desse tipo, algo que também tem sido feito por muitos mecanismos de direitos humanos com jurisdição nesta área, como procedimentos especiais e órgãos de tratados (DE CASTILHO, 2008).

O que significa, na prática, aplicar uma abordagem baseada em direitos humanos ao tráfico? Uma abordagem baseada nos direitos humanos é uma estrutura conceitual para lidar com fenômenos como o tráfico de pessoas que, do ponto de vista normativo, é baseado em padrões internacionais de direitos humanos e, do ponto de vista operacional, visa promover e proteger os direitos humanos. Tal abordagem requer uma análise das maneiras pelas quais os direitos humanos são violados durante todo o ciclo do tráfico, bem como as obrigações dos Estados sob o direito internacional dos direitos humanos. Busca corrigir as práticas discriminatórias e a distribuição injusta de poder que estão por trás do tráfico de pessoas (ALCANTARA, 2017).

Com uma abordagem baseada em direitos humanos, todos os aspectos da resposta nacional, regional e internacional ao tráfico humano estão ancorados nos direitos e obrigações estabelecidos pelo direito internacional dos direitos humanos. Lições aprendidas no desenvolvimento e aplicação de abordagens baseadas em direitos humanos em outras áreas, como o desenvolvimento, revelam informações importantes sobre as principais características de tal abordagem e como ela poderia ser aplicada ao tráfico de mulheres.

Durante a II Conferência Internacional sobre os direitos humanos, por intermédio da Declaração e o Programa de Ação de Viena, foi validado pela primeira vez em um documento internacional que o Estado tem a obrigação de extinguir a violência baseada no gênero e todas as formas de abuso e exploração sexual. Destaca-se que a declaração dispõe claramente que os direitos

humanos da mulher constituem parte intrasferível, integral e indivisível dos direitos humanos universais (ALCANTARA, 2017).

À vista disso, no que se refere a violência de gênero bem como ao tráfico internacional de mulheres disposto na Declaração de Viena, Jesus (2003) cita que:

A Declaração ressaltou a importância de os países trabalharem, coordenadamente e com a participação integral da sociedade civil, na direção da eliminação da violência contra a mulher, incluindo o tráfico internacional na lista das violações sexuais. As ações, embora não fossem claramente assinaladas, seriam realizadas pela cooperação internacional, não de acordo com o plano de combate ao crime, mas sim nos termos do direito da mulher ao desenvolvimento econômico e social e à superação da desigualdade e da discriminação (JESUS, 2003, p. 31).

Ocorreram novas conferências internacionais bem como assinaturas de tratados, acordos, protocolos ou convenções direcionados para confrontar os problemas que afetam as mulheres e assim desenvolver subsídios tanto para a sua proteção como para o desenvolvimento de políticas públicas mais específicas (EPPING; PRÁ, 2012).

Frente a isso, tem-se que o esforço multilateral de proteção dos direitos humanos, que se deu na década de 90 e nos anos 2000, relacionados ao tráfico de mulheres, coloca em destaque o crescimento da atenção da comunidade internacional no que contempla os direitos humanos das mulheres. Ademais, os avanços obtidos no cenário internacional refletiram em transformações internas, contribuindo para construção de um sistema de direitos humanos das mulheres no contexto brasileiro.

No que se refere aos direitos humanos das mulheres e ao tráfico internacional de mulheres, existem quatro tratados internacionais validados pelo Brasil que representam um progresso em relação à proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres e a modificação do enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres, os quais sejam: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o Protocolo de Palermo (ALCANTARA e MENDES, 2018).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo se propôs em analisar os diferentes aspectos relacionados ao tráfico de mulheres, em consonância ao previsto no artigo 3º, inciso VII, da Lei 13.344/16. De mais a mais, definiu-se as diretrizes para o combate ao tráfico, mencionando além da abordagem do problema social do tráfico de mulheres, a importância de combater qualquer violação dos direitos humanos e do poder, bem como tratou-se da importância das instituições internacionais para a manutenção de uma ordem mundial.

Além de que, pode-se mencionar que o tráfico de mulheres configura-se como um sério problema na sociedade de hoje e representa um tema de grande relevância e pertinência para o Brasil, em decorrência de sua incidência tanto dentro do país como entre os nacionais que moram no exterior.

No que se refere as causas de sua prática, existem várias circunstância que contribuem para sua concretização, como a busca por novas possibilidades de emprego e melhorias de vida ou até mesmo questões de fluxo migratório, de discriminação de gênero, violência doméstica, turismo sexual, ineficácia das instituições públicas e ausência de planos governamentais para fiscalizar e punir eficazmente o tráfico de pessoas.

Vale dizer que ao longo da história, por meio da evolução e da modificação das culturas da sociedade, o reconhecimento de tráfico de mulheres facilitaria a supressão da conexão existente entre a exploração sexual, a prostituição voluntária e o tráfico de pessoas, o que se apresentaria como um importante passo para a identificação dos verdadeiros casos de violações da dinâmica do tráfico de mulheres. Geralmente, estas vítimas são ignoradas e desvalorizadas, pela dificuldade burocráticas governamentais. Ainda a ausência de mecanismos eficazes de fiscalização somatizada os fatores estruturais, deflagram consequências diretas na sociedade, em relação as causas que contribuem para a existência deste ato criminoso.

O problema da violação dos direitos humanos, decorrente da exploração das mulheres, materializa-se quando há condições precárias de pobreza, desemprego e ausência de acesso à informação. A manutenção da desigualdade social e a pobreza são aspectos determinantes para a vulnerabilidade das vítimas e a atuação do crime organizado.

Portanto, denota-se que uma possível forma de combate esse injusto penal é a atuação das instituições com a cooperação com os Estados locais. Entretanto, para efetivar o seu combate é

preciso que as entidades supranacionais possibilitem um diálogo entre os Estados para chegar a um consenso, objetivando a preservação dos direitos humanos, sobretudo.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, I. S., MENDES, D. C. V. R. O tráfico internacional de pessoas e os direitos humanos das mulheres: uma análise dos principais instrumentos internacionais. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 6, n. 1, p. 223-246, 2018.

_____, Isabela Souza. A política internacional dos direitos humanos e o tráfico internacional de mulheres. **Conjuntura Global**, v. 6, n. 3, 2017.

ANNONI, Danielle. Os sessenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas: contribuições e perspectivas. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 33, 2008.

BONJOVANI, Mariane Strake. Tráfico internacional de seres humanos. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL. **LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em 15 novembro 2020.

_____. Ministério da Justiça. **Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.

_____. **DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em 26 outubro 2020.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 26 outubro 2020.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 outubro 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Editora Juspodivm. 2017.

DE FIGUEIREDO, C. P., CIRILO, T. F. C., TARGINO, G. C. cooperação penal internacional no mercosul como forma de combate ao tráfico de mulheres para fins sexuais na tríplice fronteira (BRASIL–ARGENTINA–PARAGUAI). **Caderno Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 9, n. 6, p. 18, 2019.

DE CASTILHO, Ela Wiecko V. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.** 2008. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em 26 outubro 2020.

DE LACERDA, Felipe Affonso. O processo de internacionalização dos direitos humanos e a relativização da soberania estatal através da valorização da dignidade humana. **Saber Digital**, v. 2, n. 01, p. 52-66, 2018.

DO PARÁ, Convenção de Belém. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. **Gênero e tráfico de mulheres**, p. 147, 2015.

FILHO. Francisco Bismarck Borges. 2005. p. 11. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2187/crime_organizado_transnacional__tráfico_de_seres_humanos. Acesso em 26 outubro 2020.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Criança: Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, M. L.; LEAL, M. F. PESTRAF - Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres. **Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, Brasília**, 2003.

LEITE, I. P., PEREIRA, I. G. TRÁFICO DE PESSOAS SOB A PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 16, n. 16, 2020.

LIBÓRIO, R. M. C., SOUSA, S. M. G. Exploração sexual comercial infanto-juvenil: categorias explicativas e políticas de enfrentamento. **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: Reflexões teóricas, relatos de pesquisa e intervenções psicossociais**, p. 19-50, 2004.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª Ed. Salvador. JUSPODVM. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: Comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. 1ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

Organização Internacional do Trabalho - OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual** Brasília: OIT, 2006. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/tráfico_de_pessoas_384.pdf. Acesso em 26 outubro 2020.

PEARSON, Elaine. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: um manual. Aliança Global Contra Tráfico DE MULHERES**. RIO DE JANEIRO, JAN. 2006.

PEREIRA, J. B., FEIJÓ, M. E. V. Prostituição e preconceito: uma análise do projeto de lei Gabriela Leite e a violação da dignidade da pessoa humana. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-ALAGOAS**, v. 2, n. 1, p. 39-57, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Saraiva Educação SA, 2017.

PRADO JÚNIOR, Caio apud ZAHER, Célia Ribeiro. **Escravidão no Brasil: uma pesquisa na coleção da biblioteca nacional**. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/tráfico-de-escravos-no-brasil/introducao-tráfico-de-escravos-no-brasil/uma-pesquisa-na-colecao-da-biblioteca-nacional/>. Acesso em 26 outubro 2020.

PRÁ, J. R., EPPING, L. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 1, p. 33-51, 2012.

REIS, P. M., BARBOSA NETO, P. A. Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização Internacional do Trabalho. **Revista de Administração Pública**, v. 47, n. 4, p. 975-998, 2013.

ROMANO, D. K. P. S., ARRUDA, H. P. A EFETIVIDADE NA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. **Revista de Ciências Sociais e Comunicação-UNIPLAN**, v. 1, n. 1, p. 33-33, 2019.

SANTANA, J., TAVARES, M. S. O enfrentamento ao tráfico de mulheres numa perspectiva dos direitos humanos. **PLAZA PÚBLICA. Revista de Trabajo Social**, n. 20, p. 74-80, 2019.

SILVA, Dara Grazielle. Tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração sexual. **Intertem@s ISSN 1677-1281**, v. 34, n. 34, 2017.

SOUZA, Mercia Cardoso; NHATAVE, Guirino. Regime Internacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: Avanços e Desafios para a Proteção dos Direitos Humanos. **Braz. J. Int'l L.**, v. 16, p. 385, 2019.

VAZ, W. L., REIS, C. Dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 7, n. 1, p. 181-196, 2007.

VENSON, A. M., PEDRO, J. M. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Rev. Bras. Hist.**, São Paulo , v. 33, n. 65, p. 61-83, 2013 .